

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 267-A, DE 2003

“Acrescenta o Art. 439 ao Decreto-lei 5.452 de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do trabalho – CLT, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Takayama

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Carlos Nader apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 263, de 2004, que pretende acrescentar o art. 439 à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 - CLT. A proposta tramitou, primeiramente, pela Comissão de Educação e Cultura, onde foi acolhida, com apresentação de emenda, e, posteriormente, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde não recebeu emendas. Apreciado pelo Plenário desta Comissão, o Projeto recebeu parecer favorável.

Em seguida, a proposição foi enviada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No âmbito desta CCJC, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar o presente Projeto de Lei sob os aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa.

Em sua formulação, o Projeto de Lei obedeceu às normas constitucionais cujo exame estão na alçada regimental desta Comissão.

Cabem, porém, ressalvas quanto à técnica legislativa. Fazem falta ao Projeto de Lei, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 98, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a Consolidação das leis, uma ementa que explicita a finalidade da futura lei e a supressão do art. 3º do Projeto, que manda revogar as disposições em contrário. Também para atender o disposto na alínea "d", do inciso II, do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 98, faz-se necessária a identificação do artigo alterado pelas letras "NR". No que diz respeito ao artigo alterado, percebemos que o Projeto incorre em manifesto erro material ao referir-se ao art. 439 da CLT, pois o conteúdo desse artigo não guarda correlação com o conteúdo da Proposta., conforme se vê do seu texto:

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Pensamos que a referência correta é ao art. 473, que trata das hipóteses em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. De fato, o Projeto contém nova hipótese de falta justificada ao trabalho que deve ser acrescentada a esse artigo, na forma de inciso.

Como essas alterações, de ordem técnica, afetarão todo o corpo do projeto, faz-se necessária a elaboração de um substitutivo, que deverá incorporar a Emenda da Comissão Educação e Cultura, aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que deu nova redação ao art. 1º do Projeto. O texto dessa emenda, que também faz, equivocadamente, referência ao art. 439 da CLT, deverá sofrer ligeira adaptação, sem prejuízo de conteúdo, para adaptar-se à forma como está estruturado o art. 473, que, conforme vimos, é a referência correta.

Ante tudo o que foi exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 267, de 2003, na forma do substitutivo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2004.

Deputado Takayama
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 267, DE 2003

Altera a redação do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 -CLT -, para assegurar ao empregado, quando convocado pela instituição de ensino, a participação em reuniões ou atividades de acompanhamento escolar de seus filhos ou de menores sob sua responsabilidade, sem prejuízo do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

.....
IX - meia jornada de trabalho por bimestre aos pais ou responsáveis por educandos de até dezoito anos, matriculados em instituições de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para participação em

reuniões ou atividades de acompanhamento escolar, quando convocados pela instituição de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2004

Deputado Takayama
Relator